DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5491/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14701/2015
PROTOCOLO	: 1623198
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 12/2015 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 12/2015, do Contrato Administrativo n. 90/2015, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda. - ME, tendo em vista a locação e manutenção de software de escrituração escolar, com pagamento mensal a ser implantado na Rede Municipal de Ensino de Rio Brilhante, abrangendo diversas escolas, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 9401/2015 (pç. 23, fls. 167-168), conforme o termo dispositivo:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos de:
>
> **a)** licitação, realizada pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Convite n. 12, de 2015;
>
> **b)** contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 90, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática – ME;
>
> **II – determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação. (...) (os destaques constam do texto original).

- Deliberação AC01 – 1365/2018 (pç. 39, fls. 327-331), nos termos a seguir:

> Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I. **DECLARAR IRREGULAR a execução financeira do contrato n. 90/2015**, *pelo pagamento em quantia superior ao montante do serviço prestado pelo contratado (art. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964) e pela inobservância das regras combinadas dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei 8.666*, de 1993, o que faço com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **IMPUGNAR** despesas no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), *referentes ao pagamento realizado por serviços não prestados (diferença entre o valor liquidado e o valor pago*), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Sidney Foroni – CPF (...), Prefeito Municipal na época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 42, I e X, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. Sidney Foroni – CPF (...), Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pela não manutenção das condições de habilitação exigidas na licitação (ausência das certidões negativas de débitos trabalhista, com o INSS e com as fazendas municipal, estadual e federal válidas durante a execução contratual)*, conforme disciplina a regra combinada dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente à infração geradora de dano ao erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, “a” e “b”, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

V. assinalar que o valor original de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), decorrente da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, “a”, e § 1º, III, e IV, “a”, 2, e “b”, do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

- E Acórdão AC00 – 1937/2021 (pç. 12, fls. 48-52 do TC/14701/2015/001), decorrente da interposição do recurso pelo jurisdicionado:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do

Município de Rio Brilhante/MS, para reformar a Deliberação AC01 - 1365/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 14701/2015, declarando no item I **a regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 90/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, deixando de impugnar o valor constante no item II e de aplicar as multas impostas no item III e, por fim, recomendar ao jurisdicionado observar com rigor as exigências constantes na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para apresentação de documentos comprobatórios nas prestações de contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 338-344.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6272/2023 (pç. 54, fls. 356-358), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 6272/2023 - pç. 54, fls. 356-358), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14701/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (AC01- 1365/2018 – fls. 327-331), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL